

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Caçu

PREF. - CAÇU

FOLHA 01

REGISTRO

FLS. 173 DO LIVRO n.º 8

Caçu, 11/01/72

LEI Nº 4/72, DE 11 DE JANEIRO DE 1972

Institui o Código Tributário do Município de Caçu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO PRIMEIRO

Do Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I

Dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos:

- a) territorial urbano;
- b) predial urbano;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3º - O fato gerador do imposto territorial urbano é a propriedade ou o domínio útil de terreno sem edificação situado nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o art. 11.

Art. 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 3% da base de cálculo.

CAPÍTULO II

Do imposto Predial Urbano

Art. 6º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio, incluído o terreno, estabelecido de acordo com o art 11.

Art. 8º - A alíquota do imposto predial urbano é de 0,5 % da base de cálculo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 9º - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

Art 11 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores do cadastro imobiliário municipal.

Art. 12 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 13 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária sem a juntada de certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 14 - O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas, congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

Albuquerque

- II - hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
- IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;
- X - serviços de diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;
 - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias;
 - c) cabarés, clubes noturnos, "dancings", boates e congêneres, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias;
 - d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem a cobrança de ingressos;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas e congêneres;
 - f) execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;
- XI - agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;
- XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

- XIII - organização, programação, planejamento técnico, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;
- XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;
- XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica ou radiofônica e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;
- XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;
- XVIII - locação de bens móveis;
- XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX - armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;
- XI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;
- XXII - administração de bens ou de negócios;
- XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;
- XXIV - empresas limpadoras;
- XXV - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;
- XXVI - tinturarias e lavanderias;
- XXVII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas; fotolitografia;
- XXVIII - venda de bilhetes de loteria.

Art.15 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Art.16 - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Albuquerque

Art.17 - A base de cálculo será o preço do serviço.

Parágrafo único - A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se se tratar de serviço tabelado pela SUNAM ou órgão congênere, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.

Art.18 - A alíquota do imposto sobre serviços será:

- I - para os serviços dos itens I, II, VI, VIII, IX, XIV, XVII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII da lista..... 1%;
- II - para os serviços dos itens XI, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XXII e XXVIII..... 2%;

Art.19 - No caso do item X da lista, na impossibilidade de determinação do movimento financeiro, serão aplicadas as seguintes alíquotas fixas, sobre o salário mínimo regional mensal:

- I - para a alínea "a":
 - a) quando a atividade for de natureza permanente, por ano..... 70 %;
 - b) se de natureza temporária:
 - 1 - por mês..... 35 %;
 - 2 - por dia..... 10 %;
- II - para as alíneas "b", "c", e "d":
 - a) por ano..... 100 %;
 - b) por mês..... 50 %;
 - c) por dia..... 15 %;
- III - para as alíneas "e" e "f":
 - a) por ano..... 30 %;
 - b) por mês..... 15 %;
 - c) por dia..... 5 %;

Art.20 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o salário mínimo mensal vigente na região:

- I - profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outras profissões de nível universitário..... 70 %;
- II - contadores, desenhistas, despachantes, decoradores..... 45 %;
- III - corretores e outros intermediários de negócios... 35 %;
- IV - barbeiros e cabeleireiros..... 20 %;
- V - demais profissões..... 25 %;

Parágrafo único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

TÍTULO III

Das Imunidades e Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades e Suas Conseqüências

Art. 21 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 22 - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 23 - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 24 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 25 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 26 - Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

I - rede de água.....	20%
II - rede de esgotos.....	20%
III - galerias de águas pluviais.....	15%
IV - pavimentação.....	15%
V - guias e sarjetas.....	10%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I e II, e 10 anos, nos demais casos.

§ 2º - Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Art. 27 - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.28 - As taxas municipais são:

- I - de serviços;
- II - pelo exercício do poder de polícia.

Art.29 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV - pelo uso de bem público.

Art.30 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços e Seu Fato Gerador

Art.31 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;
- III - da taxa de registros, a lavratura de registros em livros da Municipalidade;
- IV - das taxas de colocação de guias e sarjetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de cemitério; de iluminação pública; de abate de gado; de numeração de prédios; a prestação do serviço;
- V - das taxas de remoção de lixo; de limpeza pública; de retransmissão de TV; a disponibilidade do serviço;
- VI - das taxas de localização de barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público; o uso de bens públicos.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Polícia e Seu Fato Gerador

Art.32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- I - de publicidade;
- II - de fiscalização de construções e obras;
- III - de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- IV - de licença para comércio em via pública;
- V - de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo ou individual de passageiros.

Art.33 - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art.34 - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviço, aplicadas sobre o salário mínimo regional:

- I - da taxa de expediente, o número de folhas:
 - a) uma folha.....2,0%
 - b) demais folhas, cada uma.....0,7%
- II - da taxa de certidões, o número de folhas:
 - a) uma folha.....4,0%
 - b) demais folhas, cada uma.....0,7%
- III - da taxa de registros, o número de folhas do livro:
 - a) uma folha.....6,0%
 - b) demais folhas, cada uma.....1,0%
- IV - das taxas de:
 - a) colocação de guias, o metro linear.....4,0%
 - b) colocação de sarjetas, o metro linear.....5,0%
 - c) pavimentação, o metro quadrado.....5,5%
 - d) calçadas, o metro quadrado.....3,5%
 - e) muros, o metro quadrado.....6,0%
 - f) cemitério, por:
 - 1 - enterramento.....12,0%
 - 2 - autorização de obras.....2,0%
 - g) iluminação pública, pelo padrão técnico:
 - 1 - iluminação comum, por metro de testada do imóvel.....0,4%;
 - 2 - iluminação fluorescente, idem.....0,6%;
 - 3 - iluminação de mercúrio, idem.....0,8%;
 - h) abate de gado, por cabeça:..
 - 1 - bovino.....5,5%;
 - 2 - suíno, caprino etc.....3,0%;
 - i) numeração de prédios, além do custo da placa.....2,0%;
- V - das taxas de:
 - a) remoção de lixo, por metro cúbico.....4,0%;
 - b) limpeza pública, por metro linear de testada, por ano.....0,4%;
 - c) retransmissão de TV, por unidade de receptor, por ano.....12,0%;
- VI - das taxas de:
 - a) localização de bancas de ambulante:
 - 1 - por ano.....35,0%;
 - 2 - por mês.....9,0%;
 - 3 - por dia.....0,7%;

- b) localização de quiosques em lugares públicos,
por ano.....35,0%
- c) utilização extraordinária de bem público, por dia.....3,0%

CAPÍTULO V

Das Bases de Cálculo e das Alíquotas

Das Taxas pelo Poder de Polícia

Art.35 - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas pelo poder de polícia, aplicadas sobre o salário mínimo regional:

I - taxa de publicidade, de acordo com a seguinte tabela:

a) publicidade em:

- 1 - veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo e por dia.....4,0%
- 2 - cinema, por meio de projeção, por dia.....3,0%
- 3 - vitrines, para exposição de quaisquer artigos, por semestre.....8,0%

b) painéis, placas ou tabuletas com anúncios ou letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais, por mês.....2,0%

c) propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público, por dia.....5,5%

d) propaganda através de:

- 1 - projeções em logradouro público, por dia.....3,0%
- 2 - faixas ou cartazes, por dia.....2,0%

II - taxa de licença e fiscalização de construções e obras:.

a) construções de casas ou edifícios.....3,0%

b) reconstruções, reformas e demolições.....3,0%

III - taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos:

a) indústria e comércio, por ano:

- 1 - classe "A", com movimento econômico até Cr\$ 2.500,00, anual.....10,0%
- 2 - classe "B", com movimento econômico anual entre Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 5.000,00.....14,0%
- 3 - classe "C", com movimento econômico anual de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 7.500,00.....19,5%
- 4 - classe "D", com movimento econômico anual de Cr\$ 7.500,00 a Cr\$ 10.000,00.....28,4%
- 5 - classe "E", com movimento econômico anual de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 25.000,00.....41,1%
- 6 - classe "F", com movimento econômico anual de Cr\$ 25.000,00 a Cr\$ 50.000,00.....61,6%
- 7 - classe "G", com movimento econômico anual de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 75.000,00.....92,4%
- 8 - classe "H", com movimento econômico anual de Cr\$ 75.000,00 a Cr\$ 100.000,00.....143,2%
- 9 - classe "I", com movimento econômico anual

de R\$ 100.000,00 a R\$ 250.000,00.....	221,9%
10-classe "J", com movimento econômico anual	
de R\$ 250.000,00 a R\$ 500.000,00.....	355,0%
11-classe "K", com movimento econômico anual	
de R\$ 500.000,00 a R\$ 750.000,00.....	568,0%
12-classe "L", com movimento econômico anual	
de R\$ 750.000,00 a R\$ 1.000.000,00.....	937,2%
13-classe "M", com movimento econômico anual	
acima de R\$ 1.000.000,00.....	1.546,3%

b) prestação de serviços:

1 - sociedades civis com fins lucrativos, por ano.....	10,0%
2 - divertimentos públicos:	
2.1 - casas de espetáculos:	
2.1.1 - circos e parques:	
2.1.1.1 - por dia.....	12,0%
2.1.1.2 - por mês.....	80,0%
2.1.1.3 - por ano.....	200,0%
2.1.2 - cinemas, por ano.....	70,0%
2.2 - restaurantes dançantes, boates e similares,	
por semestre.....	30,0%
2.3 - demais espetáculos, por mês.....	15,0%;
2.4 - boliches, bilhares e outros jogos de mesa,	
canche ou pista, por mês.....	15,0%;
2.5 - outros divertimentos públicos, por mês.....	10,0%;
3 - postos de serviço para veículos, por ano.....	12,0%;
4 - profissionais que exercem atividades sem aplicação	
de capital, por ano.....	18,0%;
5 - oficinas de consertos, por ano.....	10,0%;
6 - barbeiros e cabeleireiros, por ano.....	10,0%;
7 - demais ramos de atividade, por ano.....	15,0%;

IV-taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante:..

a) por dia.....	7,5%;
b) por mês.....	80,0%;
c) por ano.....	200,0%;

V-taxa de permissão para exploração de serviço de trans-

porte coletivo ou individual de passageiros, por mês.....	5,5%;
---	-------

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 36 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las;

U. B. Soares

- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;
- V - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- VI - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;
- VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - A lei pode autorizar o Executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 37 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 38 - As leis tributárias entram em vigor 30 dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importam agravamento tributário, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 39 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 40 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II - quanto aos fixados em dias, despreza-se o primeiro e conta-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 41 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 42 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 43 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único - As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decreto.

Art. 44 - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 45 - A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 46 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá, para todos os efeitos, como documento autêntico.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e Responsabilidade

Art. 47 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, co-possuidores ou comunheiros.

Art. 48 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 49 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 50 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, sob pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO

Do Direito Administrativo Tributário

TÍTULO I

Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 51 - Administração tributária ou fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à administração tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

Art. 52 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela administração tributária serão públicos.

Parágrafo único - Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Art. 53 - A administração tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários, sempre que possível.

Art. 54 - Serão punidos na forma da lei os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, as esconderem ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º - Será punido com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se de critério da lei.

§ 2º - O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

TÍTULO II

Do Lançamento

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 55 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da administração tributária designados para

esse fim.

Art.56 - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art.57 - No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar, os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Art.58 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art.59 - O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma comissão de funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Art.60 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.

Parágrafo único - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

Art.61 - A administração tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art.62 - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

Art.63 - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a administração tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

TÍTULO III

Da Dívida Ativa

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art.64 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 65 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 66 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 67 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta dias subseqüentes à inscrição e durante cinco dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor;

Parágrafo único - Dentro de trinta dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 68 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os do co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 69 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 70 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 68 deste código.

Art. 71 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação,

começará a fluir o prazo de trinta dias para a cobrança do -
cedimento amigável. Decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a compe-
tente ação executiva.

Ar.72 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente,
conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período
a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que
estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art.73 - Não se efetuará o recebimento de débitos fiscais ins-
critos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora
e da correção monetária, ressalvados os casos de mandado judicial.

Art.74 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança
executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir
ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as
informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pe-
las autoridades judiciárias.

TÍTULO IV

Dos Deveres Acessórios

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art.75 - Toda pessoa sujeita ao Poder Municipal deve colaborar
com a administração tributária, prestando as informações, escla-
recimentos, dados e notícias solicitados, bem como exibindo pa-
péis, livros, documentos e coisas.

Art.76 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - manter escrituração e expedir documentos, notas fis-
cais e outros papéis exigidos pela lei;
- III - exhibir documentos e livros relacionados com fatos ge-
radores;
- IV - prestar esclarecimentos e informações, quando solici-
tados;
- V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias
ou delas decorrentes.

Art.77 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as
devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir
os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art.78 - O Município fará convênio com as pessoas imunes, para
delas poder receber informações relativas a obrigações de tercei-
ros.

Almeida

Art.79 - Para gozar do direito de que trata o § 2º do art. 26, o adquirente ou comissário comprador deverá requerê-lo em trinta dias, a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art.80 - Todo possuidor de aparelho de televisão deverá comunicar o fato ao fisco, por ocasião da aquisição ou da publicação desta lei.

Art.81 - Todo comerciante que vender aparelho de televisão deverá comunicar a quem vendeu.

Art.82 - Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art.83 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sobretaxa, na forma deste código.

TÍTULO V

Dos Cadastros e da Planta de Valores

CAPÍTULO I

Do Cadastro Geral

Art.84 - A Prefeitura manterá um cadastro geral:

- I - dos imóveis urbanos;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos industriais e comerciantes;
- IV - dos veículos;
- V - dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os industriais, comerciantes e prestadores de serviço do Município, deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º - Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível, serão os mesmos que os do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda.

Art. 85 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art.86 - A administração tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbanas e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º - Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPÍTULO III

Da Planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

Art. 87 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- I - localização;
- II - área ^{de} terreno;
- III - área construída;
- IV - equipamentos urbanos (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação etc.);
- V - proximidade de centros comerciais ou serviços públicos;
- VI - tipo da edificação e sua finalidade;
- VII - padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

§ 2º - A Comissão de Valores decidirá em tese e fazendo abstrações dos casos concretos.

Art. 88 - Com base na planta de valores elaborada de acordo com os critérios referidos no artigo anterior, uma comissão integrada por dois fiscais, digo, funcionários fiscais e dois contribuintes que não tenham pertencido à Comissão de Valores procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 89 - A Comissão de Valores será composta de cinco membros, na seguinte forma:

- I - um funcionário fiscal, designado pelo Prefeito;
- II - um funcionário não ligado ao setor fiscal, também designado pelo Prefeito;
- III - um Vereador, designado pela Câmara Municipal;
- IV - dois representantes dos contribuintes, designados pela Associação Comercial e Industrial.

§ 1º - As funções de membro da Comissão de Valores são honoríficas.

cas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

TÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações em Espécie

Art. 90 - Constituem infrações tributárias:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- III - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- IV - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;
- V - não comunicar a posse ou venda de aparelho de televisão;
- VI - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;
- VII - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 91 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- I - nos casos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 90, multa de 20% do salário mínimo regional;
- II - nos casos dos incisos VI e VII, multa de 100% sobre a taxa prevista para a obtenção do alvará, licença ou autorização.

CAPÍTULO III

Da Reincidência

Art. 92 - O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 93 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração, depois de um ano, e específica, depois de dois anos.

Art. 94 - Se, no mesmo processo, se apura a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art. 95 - Considera-se reincidência específica a repetição de in

fração punida pelo mesmo inciso.

Art.96 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TÍTULO VII

Do Processo Tributário

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 97 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da lei, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art.98 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessários e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas;
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art.99 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de trinta dias para apresentar sua defesa.

Art.100 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art.101 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de quinze dias para pagar, ou interpor recurso à autoridade competente, que o julgará no prazo de quinze dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art.102 - O contribuinte será notificado da decisão, tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela autoridade competente.

Art. 103 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 104 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem

prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 105 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 98 deste código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 106 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 107 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 108 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de cinco dias, para receber o excedente, se já não tiver comparecido para fazê-lo.

CAPÍTULO III

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 109 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de quinze dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de

quinze dias.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá dez dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 110 - O recurso de revisão deverá ser apreciado no prazo de trinta dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão, terá o prazo de dez dias para pagar.

CAPÍTULO IV

Da Consulta

Art. 111 - Os contribuintes poderão dirigir consultas ao fisco municipal sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam, e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 112 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

CAPÍTULO V

Da Restituição de Pagamento Indevido

Art. 113 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado dirigirá petição fundamentada à Chefia do Setor de Fazenda, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO VI

Da Mora e da Correção Monetária

Art. 114 - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em lei.

Art. 115 - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente

